

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.596/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162268-69
Impugnação: 40.010125621.49
Impugnante: Geraldo de Assis Toledo
IE: 072082536.00-70
Proc. S. Passivo: Juracy Benfica Toledo
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatado que o Contribuinte deixou de entregar, no prazo e na forma legal, os arquivos eletrônicos com os registros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da mesma lei, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega dos arquivos eletrônicos de janeiro e fevereiro de 2008, referentes a emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), conforme destacado pelo Fisco no Auto de Infração, fls. 02 e 03 dos autos.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 06 a 09, juntando comprovante da taxa de expediente.

Em sua defesa alega, em suma, que: o enquadramento da infringência foi indevido; os documentos e informações fiscais foram escriturados e questiona o valor da multa isolada que considera exorbitante.

Instrui seu recurso com diversos documentos, entre os quais destacamos as cópias das remessas dos arquivos em questão, com recibos de seu envio datados de 16/09/09, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

O Fisco, às fls. 37 a 41, rebate as alegações da defesa, contraditando pontualmente todas as suas teses e enfatizando que “se o autuado tivesse realmente o interesse de regularizar a sua situação, teria transmitido os arquivos eletrônicos e efetuado o pagamento do AI” com as reduções legais, referindo-se ao prazo de 60 (sessenta) dias da ciência da autuação para a entrega regular dos arquivos, de acordo com o previsto nos §§ 7º e 8º, do art. 217 do RICMS/02.

DECISÃO

Trata o Auto de Infração de falta de entrega dos arquivos eletrônicos da empresa – SINTEGRA – referentes à janeiro e fevereiro de 2008, na forma e no prazo previstos na legislação tributária.

Analisando o lançamento e tudo mais que dos autos consta, especialmente o fato de que os arquivos foram efetivamente enviados na data de 15/09/09 e 16/09/09, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, resta evidenciado o descumprimento da obrigação acessória em exame, à luz do que dispõe os seguintes dispositivos:

Artigos 10 e 11, do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Como se percebe, pela legislação acima transcrita e pela instrução processual, é conclusivo que o Contribuinte não cumpriu sua obrigação na forma regulamentar. Pela documentação acostada aos autos se constata que não houve o envio dos arquivos eletrônicos no prazo designado na legislação, implicando o fato na aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

Desse modo, comprovadas as alegações fiscais e a infração descrita no AI, bem como, o regular enquadramento da penalidade imputada, uma vez que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante não trouxe nenhum fato ou prova a ensejar a modificação ou a anulação do lançamento, reputando-se como corretas as exigências fiscais.

Em relação ao permissivo legal, de acordo com o estabelecido no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada pelo Conselho de Contribuintes, desde que não seja decidida pelo voto de qualidade e observados os parágrafos 5º e 6º do citado artigo.

Uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 43, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo
Relator